



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 004/2017

**Dispõe sobre o Projeto de Resolução
CMI N.º 001/2017.**

O Projeto de Resolução CMI N.º 001/2017, de autoria do Vereador Weverton Ferreira Tonon “**Altera o caput do art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiraçu e dá outras providências.**”

Trata-se de proposição que objetiva a mudança do dia das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou seja, referidas sessões passariam a ser realizadas nas três primeiras quintas-feiras de cada mês, com início às dezenove horas e não mais nas três primeiras terças-feiras, como ocorre atualmente.

Por força do disposto no art. 214 do Regimento Interno, toda proposição que visa modifica-lo, se não apresentada pela Mesa da Casa, deve a esta ser encaminhada, após leitura em Plenário, para manifestação, o que ocorreu na forma regimental, conforme manifestação da Mesa que integra os autos.

A proposição em questão é constitucional, porquanto cuida de matéria de exclusivo interesse local, a teor do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, eis que em se tratando de proposição que visa alterar norma de índole meramente regimental, por se qualificar como típica matéria ‘interna corporis’, compete exclusivamente ao Poder Legislativo dispor sobre a mesma.

Com efeito, os atos ‘interna corporis’ são aqueles que envolvem questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais atos são os de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações.

Por isso mesmo, não se vislumbra óbice de natureza constitucional e legal à regular tramitação da proposição, eis que que esta atende aos diversos aspectos, seja quanto à forma, conteúdo ou substância do Projeto em análise.

Evidentemente que a análise aqui desenvolvida é estritamente jurídica, não se imiscuindo em questões de conveniência e oportunidade da proposição, que deve ser objeto de análise por parte das Comissões pertinentes e dos Vereadores da Casa.





Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno da Casa, a presente proposição exige para sua aprovação o quórum de maioria simples dos membros da Casa, presente a maioria absoluta de seus membros.

Feitas essas considerações, entendo que a proposição pode ser apreciada em seu mérito.

É como conluso.

Plenário Jorge Pignaton, em 17 de março de 2017.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo